



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. B.
C	De 06/08/1996	
C		Rubrica

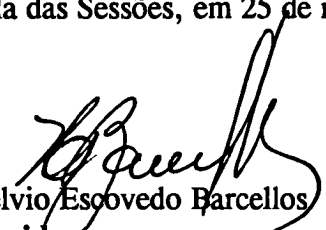
Processo nº : 10480.015178/92-17
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.803
Recurso nº : 97.551
Recorrente : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRF em Recife-PE

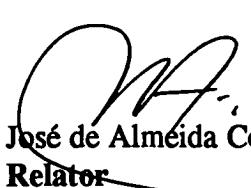
ITR - RECOLHIMENTO - Havendo provas nos autos do recolhimento dos impostos devidos, em razão de erro havido na depuração dos dados informados pela interessada na sua Declaração de ITR, é de se autorizar o relançamento do Imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. Não incide multa quando o Recorrente não deu causa para o fato. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano. e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.015178/92-17
Acórdão nº : 202-07-803
Recurso nº : 97.551
Recorrente : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 5.428.381,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominada "Jatobá" localizado no Município de Baía Formosa-RN.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) imóvel rural com direito às reduções aplicáveis ao ITR, a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica, conforme previsto nas alíneas "a" e "b", parágrafo 5º, art. 5º, da Lei nº 4.504/64, pela nova redação dada pela Lei nº 6.746/79;

b) o imóvel é isento da incidência da Contribuição Parafiscal, visto se enquadrar nos requisitos previstos pelo art. 21, parágrafo único, alínea "c", do Decreto nº 84.685, em regulamentação à citada Lei nº 6.746, de 1979;

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 12/13, julgou procedente em parte, a ação administrativa; ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO: 1992

É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificado em 29.04.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 26.05.94 (fls. 16/21), onde aduz:

a) não se conforma com a incidência de multa de mora e juros, pois assim, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data de pagamento é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10480.015178/92-17

Acórdão n^o : 202-07-803

vincenda, procedendo, tão-somente, ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs (621,22) estabelecida na Intimação da recorrida;

b) é de se considerar: a concessão do novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no Código Tributário Nacional (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão. Desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela recorrida em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém sem adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015178/92-17

Acórdão nº : 202-07-803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade;

Entendo que assiste razão à Recorrente no caso presente, posto que, em sua Impugnação de fls. 01 e 02, trouxe elementos de prova que corrobora as suas razões tanto que a Autoridade Fiscal, dá provimento em parte a referida impugnação, conforme se vê do decisum de fls. 12 e 13;

Verifico nos considerandos da Autoridade Julgadora “a quo” no acerto de sua decisão, porém, é de considerar que não agiu acertadamente em não ter concedido a exclusão da multa.

Não havendo, como não há nenhuma culpa por parte da Recorrente no caso presente, não há como cobrar-lhe a multa e ainda os valores que foram transformados em UFIR.

Agiu acertadamente a Recorrente ao recolher no prazo os valores devidos, conforme fotocópia do DARF de fls. 31;

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída a multa cobrada.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO